1. Processo n:	4110/2021
1.1 Apenso(s):	996/2020
2. Classe/Assunto:	04 – Prestação de Contas 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício - 2020
3. Responsável(eis):	Edvan Gomes de Oliveira - CPF: 80345280130 José Felix Dias da Silva - CPF: 64538656100
4. Origem:	Câmara Municipal de Pium
5. Distribuição:	Quarta Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 347/2022

Em cumprimento ao que determina, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 547/2022-RELT4,** de 11/05/2022, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos ***citados,*** através da justificativa constante ao Expediente nº 4463/2022 (evento 18)**,** juntada em 06/06/2022, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 484/2022/RELT4 – Edvan Gomes de Oliveira
Citação nº 485/2022/RELT4 – José Felix Dias da Silva

Após atendimento da defesa e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**,** observando o contido no **Despacho nº 547/2022-RELT4,** e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 4463/2022 (evento 18). Os responsáveis **Edvan Gomes de Oliveira e José Félix Dias da Silva,** acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **06/06/2022,** por meio do **Expediente nº 4463/2022 (Evento 18)**, foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 15 e 16)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **13/06/2022.**

6.4 Senhor **Edvan Gomes de Oliveira**, gestor e **José Felix Dias da Silva,** contador da Câmara Municipal de Pium -TO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresenta defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 101/2022, conforme expediente nº 4463/2022, segue:

1. Ocorrência apontada

1. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

1.1 Justificativa apresentada

O item em questão aponta que houve registro a maior nas baixas no mês de dezembro de 2020, contudo, sem razão.

Todas e quaisquer aquisições de Materiais de Consumo realizados pela Câmara Municipal de Pium foram com base em planejamentos, cautelas e controles.

Ocorre que os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados ou através de compras por maioria diretas) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pela Câmara Municipal de Pium e são quase que em sua totalidade para consumo imediato sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam.

Ressalta-se que todas as aquisições e baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode se observar no Balancete de Verificação contábil.

Diante do que foi relatado acima, pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento, pois o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins vem ressalvando este item conforme demostro abaixo.

- **O Processo nº 5322/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de *Silvanópolis, que teve o Parecer Prévio nº 25/2021* 1ª CÂMARA ressalvando a parte de estoque.

- **O Processo nº 3443/2019** (Contas de Ordenador do exercício de 2018) da Câmara Municipal de Silvanópolis, que teve o Acordão TCE/TO nº 401/2020 1ª CÂMARA ressalvando a parte de estoque.

- **O Processo nº 5374/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Lizarda, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 6/2021 1ª CÂMARA ressalvando a parte de estoque.

- **O Processo nº 4322/2018** (Contas Consolidadas do exercício de 2017) da Prefeitura Municipal de Lizarda, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2020 1ª CÂMARA ressalvando a parte de estoque.

1.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade da entidade. Considera-se como **não justificado**.

2. Ocorrência apontada

2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 7.270,17, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R$ -7.092,82, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3. do Relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

> **Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.**

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti (2008, p. 130)1:

> **Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.**

Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Excelentíssimo Conselheiro Relator, trago informações conforme as despesas ora registradas como despesas de exercícios anteriores **(DOC. 01),** que as mesmas são despesas de exercícios anteriores a gestão de 2020, como pode ver que as despesas são tributárias com a não transmissão de DCFT dos exercícios de 2016 e 2017 não transmitidas em prazo legais, que ocasionou pendência junto ao CAUC do município de Pium e junto à Receita Federal do Brasil com cobranças de débitos pela não transmissão das informações em tempo legal. E a outra situação trata-se de despesas paga com tarifa de água junto a empresa Hidro Forte Administração e Operação Ltda referente ao mês de setembro de 2019.

Vale ressaltar que todas as despesas ora reconhecidas no exercício de 2021 como DEA não são despesas deixadas pela **GESTÃO DE 2020,** todas essas despesas são despesas anteriores ao exercício de 2020.

Conforme esclarecimento e prova juntada aos autos, pedimos que item seja considerado como sanado.

2.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, verifica que foram executadas despesas de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deixando o Resultado Financeiro geral correto do exercício negativo. Considera-se como **não justificado**.

3. Ocorrência apontada

3. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 7.270,17, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ -14.847,56 (Item 4.4.4. do Relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

> **Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.**

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti (2008, p. 130)1:

> **Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.**

Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Excelentíssimo Conselheiro Relator, trago informações conforme as despesas ora registradas como despesas de exercícios anteriores **(DOC. 01),** que as mesmas são despesas de exercícios anteriores a gestão de 2020, como pode ver que as despesas são tributárias com a não transmissão de DCFT dos exercícios de 2016 e 2017 não transmitidas em prazo legais, que ocasionou pendência junto ao CAUC do município de Pium e junto à Receita Federal do Brasil com cobranças de débitos pela não transmissão das informações em tempo legal. E a outra situação trata-se de despesas paga com tarifa de água junto a empresa Hidro Forte Administração e Operação Ltda referente ao mês de setembro de 2019.

Vale ressaltar que todas as despesas ora reconhecidas no exercício de 2021 como DEA não são despesas deixadas pela **GESTÃO DE 2020,** todas essas despesas são despesas anteriores ao exercício de 2020.

Conforme esclarecimento e prova juntada aos autos, pedimos que item seja considerado como atendido ou sanado.

3.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, devido valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, empenhados como despesas de exercícios anteriores, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Considera-se como **não justificado**.

4. Ocorrência apontada

4. Destaca-se que o subsídio do vereador presidente (Lei 861/2016) foi fixado em R$5.600,00, acima do valor permitido que seria de R$ 5.064,45. Artigo 29, VI "a" da CF/88. (Item 6.3 do Relatório). 5. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R$ 1.113.639,82, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R$ 1.115.530,56, em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 6.5 do relatório).

4.1 Justificativa apresentada

Pois bem, na Gestão de exercício 2020, ocorreu um erro de informação extraído pelo Advogado da UVET, cujo através de consulta realizada junto à União dos Vereadores do Estado do Tocantins, o mesmo informou que o percentual limite para fixação dos subsídios dos Vereadores seria de até 25% do valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Desta feita, contabilizando o percentual de 25% sobre o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais (R$ 25.322,25), os subsídios dos vereadores poderiam ser fixados até o valor limite de (R$ 6.330,56), o que por sua vez gerou o equívoco em questão, pois contabilizando o percentual devido de 20% sobre os subsídios dos Deputados Estaduais, limita a fixação dos subsídios dos vereadores em (R$ 5.064,45).

Diante de tal fato, após levantamento realizado pela Assessoria Contábil **Única Assessoria Municipal** feito em 19/01/2021 e ofício 001/2021 do senhor Presidente da Câmara a época, fora solicitado a devolução do valor pago à maior aos cofres da Câmara Municipal, sendo que foi realizado um acordo em 29/01/2021, autorizando o desconto na folha de pagamento do Gestor a época, referente ao valor pago a maior a título de subsídio. **(DOC. 02)**

O valor apurado pago a maior ao Gestor/Presidente à época, totaliza o importe de **R$ 6.426,60** (seis mil, e quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), valor este que foi ressarcido aos Cofres Públicos em **11 (onze)** parcelas mensais e sucessivas de **R$ 584,24** (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme documentos em anexos. **(DOC. 03)**

Desta feita, resta clarividente que não ficou configurado dolo ou má-fé do Gestor a época, pois ao tempo que o mesmo verificou o erro cometido, o qual foi submetido por informação equivocada da UVET, sanou a referida falha, ressarcindo tais valores aos cofres públicos, não provocando prejuízos ou danos ao erário público.

Portanto, resta justificado o item em questão, vez que fora prontamente comprovado que o Gestor tão logo ciente do equívoco ao qual foi submetido, sanou a referida falha, ressarcindo tais valores aos cofres públicos, motivo pelo qual requer-se que o referido o Item seja tido como atendido ou justificado, tudo por ser medida da mais pura e lídima justiça.

Ademais este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já julgou situação similar quanto a este apontamento onde teve o item considerado como sanado, vejamos;

- **O Processo nº 3443/2019** (Contas Ordenador de Despesas do exercício de 2018) da Câmara Municipal de Silvanópolis, que teve o Acordão TCE/TO nº 401/2020 – Primeira Câmara aprovando as contas, conforme VOTO Nº 91/2020-RELT3.

4.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, devido o subsídio do vereador presidente (Lei 861/2016) foi fixado acima do valor permitido, artigo 29, VI "a" da CF/88. O valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo, em desconformidade ao que determina o MCASP. Considera-se como **não justificado**.

5. Ocorrência apontada

5. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R$ 1.113.639,82, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R$ 1.115.530,56, em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 6.5 do relatório).

5.1 Justificativa apresentada

A diferença hora mencionada no apontamento acima foi multas de trânsito no valor de **R$ 1.890,94** (um mil, oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), creditada no veículo da Câmara Municipal durante viagens a serviço da Câmara, sendo o motorista o Vereador ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, as quais foram pagas com recurso da Câmara e depois ressarcido o valor aos Cofres Público via DAM de recolhimento para a Prefeitura Municipal, conforme **(DOC. 04).**

Ocorre Nobre Corte de Contas, que a Prefeitura Municipal de Pium, após o recebimento do aludido valor via DAM de recolhimento, procedeu erroneamente o repasse do referido valor novamente aos cofres da Câmara Municipal, o que por sua vez provocou a diferença ora apontada nos registros de Repasse ao **"Poder Legislativo".**

Neste interim, a diferença ora apontada nos registros de Repasse ao **"Poder Legislativo"** fora ocasionada por culpa única e exclusiva da Prefeitura Municipal de Pium, quando esta procedeu o repasse do referido valor novamente aos cofres da Câmara Municipal, não podendo, por conseguinte, o Gestor Presidente a época, ser penalizado por um fato que não deu causa.

Além disso, os documentos colacionados nos autos fazem provas do repasse erroneamente realizado pela Prefeitura Municipal de Pium, assim não restando quaisquer indícios de dolo ou má-fé provocada pelo Gestor de exercício 2020.

Portanto, não existem por parte do Gestor de exercício 2020, quaisquer atos que maculem o ordenamento jurídico, Leis e Resoluções do TCE, suficientes a gerar irregularidade na sua prestação de conta, motivo pelo qual requer-se que o Item em questão seja tido como atendido ou justificado.

5.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, O valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo, em desconformidade ao que determina o MCASP. Considera-se como **não justificado**.

6. Ocorrência apontada

6. Inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das infrações à Instrução Normativa nº 03/2017, referente ao Sistema Integrado de Auditoria Pública -SICAP-LCO (Relatório de Acompanhamento nº 157/2021, evento nº 11, autos 996/2020).

6.1 Justificativa apresentada

A inconsistência ora mencionada não pode prosperar uma vez que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins notificou a Administração da Câmara na época sobre as informações que faltava informar no SICAP-LCO, no qual foi sanado todas as inconsistências conforme documento do próprio TCE/TO em anexo, na conclusão informando que foram sanadas todas pendências.

Portanto, resta clavidente que o item em questão foi devidamente atendido, vez que o Sistema Sicap-LCO consta prontamente alimentado, estando todas as informações disponíveis para análise desta Corte de Contas, ato pelo qual não há que se falar em irregularidade ou aplicação de multa, tudo por ser medida da mais pura e lídima justiça.

6.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, verifica inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das infrações à Instrução Normativa nº 03/2017, referente ao Sistema Integrado de Auditoria Pública -SICAP-LCO. Considera-se como **não justificado**.

7. Ocorrência apontada

7. Apresentar esclarecimentos e documentos quanto aos fatos apresentado no expediente protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 6216/2021, evento 8.

7.1 Justificativa apresentada

Inicialmente, insta informar que parte dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pium são concursados efetivos, cujo é retido na fonte o percentual devido de contribuição previdenciária e recolhido a parte patronal, as quais foram devidamente repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social **(PIUMPREV).**

Os demais servidores desta Casa de Leis, são servidores comissionados e contratos temporários, os quais são submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), cujo as contribuições previdenciárias são devidamente retidas na fonte e recolhido a parte patronal, as quais foram de igual forma prontamente repassadas a Previdência Social (INSS).

Prova disso, que o índice de 20% das obrigações de recolhimento previdenciário da parte patronal (Regime Geral de Previdência Social) fora devidamente atingido pela Gestão no exercício 2020, em pleno atendimento ao Art. 195, I da Constituição Federal, c/c o Art. 22, I da Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, senão vejamos trecho da Análise de Prestação de Contas 101/2022:

6.6.2. Regime Geral da Previdência Social

Quadro 30 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000)	546.586,35

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
	(3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	
II - Contribuição patronal - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.2.2.1.01.00.00.00.000 + 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	109.535,23
III - Percentual apurado	(II/I*100)	20,04%
IV - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13	109.535,23
V - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (IV/I*100)	20,04%
VI - Diferença	Diferença entre os registros contábeis e a execução orçamentária (III-V)	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020

Pois bem, o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 estabelece que

a) Cabe consignar que o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, acrescido da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho - RAT (Decreto Federal nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007)

b) Comparando as informações registradas na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Geral e da Contribuição Patronal, apura-se o percentual de contribuição de 20,04%. Confrontando as informações registradas na contabilidade sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Geral e da Contribuição Patronal e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 20,04%.

c) A Câmara Municipal de Pium atingiu o percentual de 20,04% (contabilmente) e 20,04% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está acima de 20%, atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991.

7.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido esclarecimentos e apresentação de documentos quanto aos fatos apresentado no expediente protocolizado nesta Corte de Contas. Considera-se como **justificado**.

8. Ocorrência apontada

8. Não disponibilização das informação necessárias para emissão do Relatório de Transição de Mandato, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2016. (Expediente nº 7925/2021, evento 9)

8.1 Justificativa apresentada

Quanto este item esclareço que todas as informações ficaram de acordo a normas legais da Casa de Leis de Pium, e que a informação ora informada no "evento 9" desta diligência não trouxe nenhum prejuízo a gestão seguinte do exercício de 2021 do então Presidente Silvaneres Martins da Silva.

Além disso, insta informar que todo o dossiê, documentos, sistemas e informações necessárias para o perfeito andamento da Gestão seguinte "2021" do Presidente Silvaneres Martins da Silva, foram prontamente disponibilizados, não trazendo ou implicando prejuízos ou retardos no andamento da Gestão seguinte, conforme declaração extraída em anexo. **(DOC. 05).**

Para tanto, peço que o item seja considerado como atendido ou justificado.

8.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido apresentação das informações necessárias para emissão do Relatório de Transição de Mandato. Considera-se como **justificado**.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2022.

Flávio Humberto Castro de Abreu
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.501-6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FLAVIO HUMBERTO CASTRO DE ABREU

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235016

Código de Autenticação: 9ce7b0330d18a462ad6945bd6a93abbe - 26/10/2022 14:26:40